



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012050-14.2020.8.26.0625**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Obrigações**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Pedro Henrique do Nascimento Oliveira**

Vistos.

----- ajuizou ação indenizatória em face de ----- e ----- . Alega que em 20018 o autor e o réu ----- , ambos médicos, resolveram montar, juntos, uma clínica médica em determinado imóvel do pai de ----- , o corréu ----- . O autor narra que a sua genitora, ----- , é arquiteta e elaborou todo o projeto da reforma, o qual foi assinado, por cortesia, pelo corréu ----- , que é engenheiro. Alega que a clínica foi inaugurada em março de 2019 e que, no entanto, as partes se desentenderam e desistiram da sociedade no final daquele ano. Sustenta que investiu R\$ 130.053,70 no negócio, sendo R\$ 99.485,00 em dinheiro, transferidos para a conta bancária do réu ----- ; R\$ 20.798,86 com a aquisição de equipamentos, móveis e acessórios; e R\$ 9.769,84 com o trabalho de arquitetura desenvolvido por sua genitora. Deste valor total entende que devem ser descontados R\$ 20.250,00 referentes a 50% do aluguel da sala comercial de propriedade de ----- , pelo período de março a dezembro de 2019, e R\$ 4.543,00 de equipamentos que o autor retirou da sala. Portanto requer sejam os réus condenados a lhe pagar R\$ 105.305,70.

Emenda à inicial a fls. 146.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os réus contestaram a fls. 165/206. Alegam ilegitimidade ativa para a cobrança do valor de R\$ R\$ 9.769,84 referente ao trabalho de arquitetura supostamente realizado pela genitora do autor. Alegam também ilegitimidade passiva de ambos os réus. Sustentam falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito defendem que as questões da sociedade foram totalmente quitadas entre as partes à época do distrato. Entendem que não devem qualquer valor ao autor. Sustentam que não cabe ao autor cobrar valores por supostos trabalhos de sua mãe; o autor não descontou em seus cálculos R\$ 50.000,00 referentes a material que ele retirou da sala; o autor não descontou R\$ 12.800,00 relativos ao projeto de engenharia elaborado pelo corréu -----; o aluguel pela sala é devido de abril de 2018 até abril de 2020, e não pelo período indicado pelo autor, de modo que neste tocante o autor deve R\$ 54.000,00, e não R\$ 20.250,00; e o autor não considerou as despesas societárias. Entendem que, em verdade, os réus seriam credores do autor em uma quantia de R\$ 60.336,05. Requerem a improcedência da ação.

Réplica a fls. 532/545.

A fls. 546/549 foi dada às partes a oportunidade de especificação de provas.

O autor requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 554/556) e os réus também pleitearam a produção de prova testemunhal (fls. 794/986).

Seguiu-se com outras manifestações das partes e o feito foi saneado a fls. 2.329/2.330. Na ocasião foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa com relação à cobrança de R\$ 9.769,84 pelo suposto trabalho de arquitetura desenvolvido pela genitora do autor, de forma que o processo foi julgado parcialmente extinto sem resolução de mérito, apenas neste tocante. Também foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e foi indicado que as demais preliminares se confundem com o mérito, constando-se que como tal seriam analisadas oportunamente. Ainda, foram indicados os pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova, bem como foi deferida a produção da prova testemunhal.

Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 2.485/2.487).

Alegações finais apresentadas a fls. 2.490/2.546 e 2.551/2.641.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação é improcedente.

Em 20.04.2018 o autor e o réu ----- estabeleceram uma sociedade empresária conforme o contrato social constante de fls. 130/132, e o autor alega que o corréu ----- participava dos atos da sociedade.

1012050-14.2020.8.26.0625 - lauda 2

O autor sustenta que a sociedade terminou no final do ano de 2019, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

razão de desentendimentos havidos entre as partes. E reclama que os réus deixaram de lhe pagar o que deveria receber por direito.

Ocorre que, em pesem os argumentos do autor, o fato é que ele, juntamente com o réu -----, assinou o distrato social da sociedade empresária, conforme fls. 138/139, por meio do qual os sócios deram entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for (vide cláusula terceira).

O referido instrumento particular foi assinado em 03.08.2020 e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O autor, ouvido em audiência, disse que assinou o distrato naqueles termos por livre vontade, justificando que os pedidos constantes desta ação são relativos ao investimento que ele fez na clínica em si, e não na sociedade.

Mas, ora, a clínica mencionada era a sede da sociedade em comento e a pessoa jurídica foi formada exatamente para prestar serviços médicos na clínica estabelecida. Sendo assim, é certo que a divisão de custos para a reforma do espaço e para a compra da aparelhagem dizia respeito à sociedade.

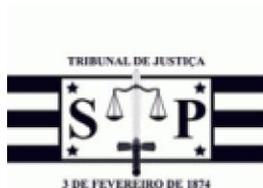
Aliás, o autor, na audiência, relatou que houve um acordo no início do ano de 2020, em que os réus se comprometeram a entregar a parte da divisão que cabia ao autor. Reclama que a parte ré não cumpriu com o acordo.

O caso é que se houve o referido acordo no início de 2020, não haveria motivo plausível para que o autor assinasse um documento formal dando ampla quitação às questões da sociedade meses após, em agosto de 2020. Friso, reiterando, que o documento de distrato com aqueles termos foi assinado livremente pelo autor e se trata de documento válido para todos os efeitos legais.

Destaco, ainda, que as duas testemunhas, também ouvidas em juízo, não trouxeram elementos que infirmassem a validade do documento de fls. 138/139.

Nesse contexto, é de se considerar a quitação plena entre as partes da referida sociedade, não havendo que se falar em saldo remanescente a ser quitado pela parte ré.

Observo que as questões externas à sociedade, como, por exemplo, eventuais dívidas de aluguel ou serviços de arquitetura e engenharia que tenham sido prestados por familiares das partes ou por profissionais terceiros aos autos, devem ser discutidas pelas vias próprias, se o caso, obviamente entre as pessoas de fato envolvidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

P.R.I.

Taubaté, 29 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1012050-14.2020.8.26.0625 - lauda 4